

**REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS**  
**BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY**

**A efetividade da lei maria da  
penha quanto à orientação  
sexual**

**The effectiveness of the  
maria da penha law on sexual  
orientation**

Francisco Antonio Morilhe Leonardo

# Sumário

|   |            |
|---|------------|
| <b>INOVAÇÃO INSTITUCIONAL E RESISTÊNCIA CORPORATIVA: O PROCESSO DE INSTITUCIONALIZAÇÃO E LEGITIMAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA .....</b>  | <b>14</b>  |
| Leandro Molhano Ribeiro e Christiane Jalles Paula   |            |
| <b>A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA MAGISTRATURA BRASILEIRA: ACCOUNTABILITY E RESPONSABILIDADE EM MEIO À TENSÃO ENTRE O DEVER DE PRESTAR CONTAS E A GARANTIA DA INDEPENDÊNCIA JUDICIAL .....</b>              | <b>30</b>  |
| Marcelo Roseno de Oliveira  |            |
| <b>THE END OF THE WORLD AS THEY KNEW IT: SHOULD FORMER JUDGES BE DENIED ADMISSION TO THE BAR AFTER THE TRANSITION TO DEMOCRACY? .....</b>   | <b>42</b>  |
| Stefan Kirchner   |            |
| <b>CONDICIONANTES E DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS: UM ENFOQUE COMUNITARISTA DA TRANSFORMAÇÃO SOCIAL .....</b>  | <b>52</b>  |
| João Pedro Schmidt  |            |
| <b>GESTÃO PÚBLICA E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS: TEORIA DO ESTADO E TECNOLOGIAS DE GOVERNANÇA DIFUSA PARA CONTROLE SOCIAL .....</b>  | <b>74</b>  |
| Thiago Souza Araujo, Kinn Peduti de Araujo Balesteros da Silva e Aires Jose Rover   |            |
| <b>A TITULARIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS POR PARTE DE PESSOAS JURÍDICAS. A EMPRESA COMO AGENTE DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS: NOTAS INTRODUTÓRIAS AO DIREITO EMPRESARIAL CONSTITUCIONAL .....</b> | <b>100</b> |
| Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy e Patrícia Perrone Campos Mello   |            |
| <b>DA TEORIA OBJETIVA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E OS GRUPOS DE SOCIEDADES SOB A ÓTICA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO .....</b>  | <b>121</b> |
| Daniel Amin Ferraz e Marcus Vinicius Silveira de Sá   |            |
| <b>A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E A TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA: SEMELHANÇAS E INCOMPATIBILIDADES .....</b>  | <b>141</b> |
| Leonardo Roscoe Bessa e Ricardo Rocha Leite   |            |

|  |            |
|--|------------|
| <b>A CLÁUSULA DE INTERDIÇÃO DE CONCORRÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO E SUA FUNDAMENTAÇÃO HISTÓRICA: O CASO DA COMPANHIA DOS TECIDOS DE JUTA (1914). NOTAS SOBRE SEUS REFLEXOS NORMATIVOS, DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS .....</b> | <b>157</b> |
| Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy e Daniel Amin Ferraz   |            |
| <b>CONDITIONAL CASH TRANSFERS (CCT) IN LATIN AMERICA: ANALYZING THEIR POTENTIALS AND CHALLENGES SPECIAL REFERENCE TO THE ARGENTINE REPUBLIC .....</b>  | <b>178</b> |
| Luciano Carlos Rezzoagli, Gonzalo Chiapello e Florencia Cabrera  |            |
| <b>A CONTRADIÇÃO ENTRE A REGULAMENTAÇÃO EXISTENTE E A COMPLEXIDADE DOS FATOS REAIS NO CASO DAS DROGAS PARA DOENÇAS NEGLIGENCIADAS .....</b>  | <b>194</b> |
| Marcos Vinício Chein Feres, Lorena Abbas da Silva, Pedro Henrique Oliveira Cuco e Alan Rossi Silva   |            |
| <b>A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA QUANTO À ORIENTAÇÃO SEXUAL.....</b>   | <b>210</b> |
| Francisco Antonio Morilhe Leonardo   |            |
| <b>TRANSEXUALIDADE E O “DIREITO DOS BANHEIROS” NO STF: UMA REFLEXÃO À LUZ DE POST, SIEGEL E FRASER .....</b>   | <b>223</b> |
| Maria Eugenia Bunchaft   |            |
| <b>CHINA’S NEW CONCEPT OF DEVELOPMENT FROM THE PERSPECTIVE OF THE SUSTAINABLE DEVELOPMENT GOALS.....</b>   | <b>245</b> |
| Di Zhou  |            |
| <b>CONTAMINAÇÃO MICROBIOLÓGICA DA ÁGUA: PERSPECTIVAS A PARTIR DO DIÁLOGO ENTRE AS FONTES DO DIREITO .....</b>  | <b>260</b> |
| Patrícia Maino Wartha, Haide Maria Hupffer, Gustavo da Silva Santanna e Fernando Rosado Spilki   |            |
| <b>SOLAR PANELS IN BRAZIL: A FEASIBLE PUBLIC POLICY.....</b>   | <b>279</b> |
| Henrique Pissaia de Souza  |            |
| <b>UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, TERRAS INDÍGENAS E QUILOMBOLAS NO ESTADO DO AMAPÁ: COMO DESENVOLVER UM ESTADO CUJO TERRITÓRIO ESTÁ 70% PROTEGIDO POR LEIS? .....</b>   | <b>290</b> |
| Linara Oeiras Assunção   |            |
| <b>A EDUCAÇÃO DIFERENCIADA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE INCLUSÃO SOCIAL DOS GUARANI E KAIOWÁ NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL .....</b>   | <b>310</b> |
| Isabelle Dias Carneiro Santos  |            |

**ESTADO E RELIGIÃO. O DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO E O CRISTIANISMO: INVENTÁRIO DE  
POSSIBILIDADES ESPECULATIVAS, HISTÓRICAS E INSTRUMENTAIS .....330**

Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy e Patrícia Perrone Campos Mello

**O RIO E A CIDADE: O DIÁLOGO JURÍDICO ENTRE O PLANO HÍDRICO E O PLANO DIRETOR .....360**

Clarissa Ferreira Macedo D'Isep

# A efetividade da lei maria da penha quanto à orientação sexual\*

## The effectiveness of the maria da penha law on sexual orientation

Francisco Antonio Morilhe Leonardo\*\*

### RESUMO

O presente trabalho visa discutir a aplicabilidade da Lei Maria da Penha 11340/06 em questões de violência contra mulheres na relação homoafetiva. A lei criou mecanismos incluindo-as nessa seara protetiva, ou seja, independentemente de sua orientação sexual, pois gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. A liberdade do indivíduo, em suas relações íntimas e familiares, independentemente do gênero e de suas opções pessoais, é, amplamente, garantida no ordenamento jurídico brasileiro, e é assegurada a fatos que ocorrem no ambiente doméstico, testificando que as uniões de pessoas do mesmo sexo, também, compreendem uma entidade familiar. Por fim, a lei ampliou o conceito de família, na qual se invocou o princípio da igualdade, pois se incluem, penalmente, todas as situações que configuram tal violência. Conclui-se que todas as mulheres que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio são tuteladas, uma vez que, em todos os relacionamentos, as situações de violência contra o gênero feminino fundamentam uma peculiar garantia. Utilizou-se o enfoque dedutivo e o levantamento bibliográfico, além da pesquisa qualitativa.

**Palavras-chave:** Violência contra mulheres. Relação homoafetiva. Entidade familiar.

### ABSTRACT

The present work aims to discuss the applicability of the Maria da Penha Law 11340/06 on issues of violence against women in the homoaffective relationship. The law has created mechanisms to include women in this protective field, that is, regardless of their sexual orientation, because they enjoy the fundamental rights inherent to the human person. The freedom of the individual in his or her intimate and family relations, regardless of gender and personal choices, is widely guaranteed in the Brazilian legal system, and is assured to facts that occur in the domestic environment, testifying that same-sex unions also consist a family entity. Finally, the law extended the concept of family, in which the principle of equality was invoked, to all situations that criminally constitute violence. It is concluded that all women who maintain an intimate relationship of affection in a family environment are protected, since, in all relationships, situations of violence against wo-

\* Recebido em 02/12/2016  
Aprovado em 19/12/2016

\*\* Univem, Centro Universitário Eurípedes de Marília. Mestre em Direito e Educação

men require a special guarantee. We used the deductive approach and the bibliographic survey, besides qualitative research.

**Keywords:** Violence against women. Homoaffective relation. Family entity.

## 1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, foi elaborada em consequência da imposição da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, cujo intuito visa, não somente, resguardar a mulher que é vítima de violência doméstica e familiar, mas prevenir, também, as futuras agressões e, conseqüentemente, punir os agressores.

Nesse viés, a lei tem por fundamento prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, não por razão do sexo, mas em virtude do gênero, uma vez que a união homossexual constitui uma entidade familiar na qual não cabe questionar a natureza dos elos formados por pessoas do mesmo sexo.

Vale lembrar que está inserto no seu artigo 2º: “Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual [...] goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”<sup>1</sup>. Ademais, o parágrafo único do artigo 5º afirma que independem de orientação sexual todas as situações que configuram violência doméstica e familiar. Posto dessa maneira a questão, o que de fato a lei busca é tutelar todas aquelas que se comportam como mulheres, englobando homossexuais.

O objetivo da lei visa expressar a tipicidade, esclarecendo acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo em vista à proteção da sua integridade física, psíquica, moral, patrimonial e sexual, independentemente da sua orientação sexual, protegendo-as genericamente.

No caso vertente, evidenciam-se os princípios constitucionais da isonomia, sem distingui-las por razões de sexo e orientação sexual, da dignidade da pessoa humana e da Liberdade sexual como elos sob as óticas doutrinárias e as legislativas. Outrossim, vislumbra-se que a Lei Maria da Penha deve ser inerente às homossexuais, uma vez que, privá-las de uma proteção, resultaria numa forma hedionda de preconceito e discriminação, o que a lei busca precisamente combater.

Nesse diapasão, é aplicada a todas as vítimas de violência doméstica, cujo agressor pode ser o marido, companheiro, pai, filho ou irmão, em qualquer relação afetiva e que venha sofrer do companheiro (a) uma lesão.

Por tais razões, a justificativa se encontra na necessidade de assegurar ao gênero feminino em geral, os direitos e garantias fundamentais sob vários prismas da sociedade que emergem de maneira rápida e significativa à luz dos direitos humanos. Sem pretender esgotar a temática, busca-se que lei atinja a todas as mulheres, sem distinção, de sobremodo a reduzir ou extinguir a violência contra elas, genericamente, cuja diretriz repouse na crença de que o bom combate contra a coisificação feminina encontra-se no liame entre o Direito e a sociedade; progresso e vida; justiça, autonomia e liberdade.

## 2. DIRETRIZES DA LEI: OBJETIVOS, OBJETO E CONTEXTOS DA VIOLÊNCIA DE GÊNEROS.

Com o surgimento da Lei Maria da Penha, objetivou-se coibir e prevenir qualquer manifestação de violência doméstica e familiar contra a mulher. Com a pretensão de erradicar esse mal enraizado no bojo da

1 BRASIL. Lei 11.340/2006, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acesso em: 22 set. 2016.

sociedade e que insiste em permanecer no âmbito cultural dos brasileiros, os objetivos da Lei estão expostos no artigo 1º:

Art. 1º- Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.<sup>2</sup>

Resta salientar que a referida Lei não se enquadra em qualquer violência contra o sexo feminino, ela se restringe àquelas baseadas no gênero e que ocorram no âmbito doméstico, familiar ou de relação íntima de afeto; para os demais casos, existem outras legislações específicas. Se uma mulher for agredida em decorrência de um assalto, efetuado por um agente desconhecido sem vínculo afetivo, não será, nesse caso, julgado pelo prisma da lei 11.340/2006, pois não existiu uma questão de gênero, nem vínculo familiar, afetivo ou doméstico.

A violência de gêneros vem dos diferentes valores dados ao homem e a mulher durante todos esses anos; a cultura do dominar e ser dominada foram o início de todo o problema. O sexo masculino foi colocado em um patamar acima do feminino, assumindo um papel de dominação, o que gerou o fato de agredir de diversas formas a mulher, por se portar como um ser superior, digno de respeito e obediência. Em contrapartida, assumisse a ideia de que a mulher se enquadra no sexo frágil e, totalmente, subordinada ao homem, criando um ciclo de autoridade masculina, o que contribuiu para a violência.

Tomando por base o pensamento no qual o objetivo da Lei é coibir e prevenir, entende-se que seu objeto é a violência contra mulher, baseada no gênero e que seja praticada dentro do âmbito doméstico, familiar ou de qualquer relação íntima de afeto entre os agentes. Dessa forma, para existir a caracterização da referida Lei, se faz necessária a presença de três requisitos. Em seu artigo 5º é o exposto:

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.<sup>3</sup>

Para a aplicabilidade da Lei em questão, se faz necessária a presença de determinadas condições, pois é nesse caso que a mulher se vê mais vulnerável a violência, existindo maior exposição da vítima perante o agressor. A propósito, quando o convívio e a relação sentimental estão presentes entre os agentes, a percepção do crime por terceiros se torna mais difícil, a agredida, em algumas vezes, se desencoraja a denunciar. Nesse sentido, Bianchini descreve sua posição sobre o comportamento do agressor:

O agressor conhece a condição privilegiada decorrente de uma relação de convívio, intimidade e privacidade que mantém ou tenha mantido com a vítima, aproveitando-se dela para perpetrar suas atitudes violentas. De fato, seguro do controle do “seu” território, dificilmente exposto a testemunhas, o indivíduo violento aumenta seu potencial ofensivo, adquirindo a conformação de um assassino em potencial. Por essas especificidades, não se pode tratar indistintamente um delito que tenha sido

2 BRASIL, 2006. Lei Maria da Penha. Op. Cit.

3 BRASIL, 2006. Lei Maria da Penha. Op. Cit.

praticado por um desconhecido e outro perpetrado por alguém de convivência próxima.<sup>4</sup>

Esses crimes domésticos e familiares apresentam dificuldades na denúncia, investigação e punição dos responsáveis, pois existe um contato direto e frequente entre vítima e agressor, mantendo a violência e a vítima silente por anos, em alguns casos. Nesse sentido, para maior proteção das mulheres e para uma efetividade nos julgamentos de tal crime, o legislador especificou essas hipóteses caracterizando a violência doméstica contra a mulher.

Renato Velloso atribui a violência como sendo “uma espécie de coação, ou forma de constrangimento, posto em prática para vencer a capacidade de resistência do outrem, ou a levar a executá-lo, mesmo contra a sua vontade”.<sup>5</sup>

Faz-se necessário entender o contexto do âmbito da unidade doméstica, sendo compreendido como um local onde existe convívio entre pessoas de forma constante, em um ambiente considerado familiar, não sendo necessário o vínculo sanguíneo ou civil. Essa agravante é aplicada nos casos em que a mulher agredida faça parte dessa relação doméstica.

Guilherme Nucci exemplifica:

A mulher agredida no âmbito da unidade doméstica deve fazer parte dessa relação doméstica. Não seria lógico que qualquer mulher, bastando estar na casa de alguém, onde há relação doméstica entre terceiros, se agredida fosse, gerasse a aplicação da agravante mencionada. Exemplo: uma mulher, fazendo uma entrega de encomenda na casa de determinada família, agredida por alguém, nesse espaço, não pode provocar o surgimento da agravante. O que se tem em vista é a mulher, integrante das relações domésticas, ser agredida pelo marido, em outro exemplo.<sup>6</sup>

No que se refere ao âmbito da família, a lei especifica como sendo a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa (art. 5º, II). Ou seja, pai, mãe e filhos (laços naturais), marido, sogro, cunhado (laços civis), primo, tio (afinidade) ou amigos que moram na mesma casa (afetividade), em linhas gerais, a lei estabelece que a mulher tenha uma ligação próxima com o agressor.<sup>7</sup>

A referida Lei não visa proteger, apenas, a mulher que sofre agressões por parte de seu marido ou companheiro, ela abrange todo o âmbito familiar, em que existe uma relação estreita entre as partes, seja ela entre cônjuges, irmãos, cunhados entre outros, lembrando-se da necessidade de se verificar se a violência está baseada na questão de gêneros.

No que diz respeito à violência contra a mulher, Stela Cavalcanti define como sendo “qualquer ação ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”.<sup>8</sup>

Por fim, o artigo 5º, III traz o contexto “em qualquer relação íntima de afeto”, colocando em pauta a situação de violência gerada por namorados ou ex-namorados, ainda que não tenha existido coabitação, basta que o agressor conviva ou tenha convivido com a agredida. Isso também ocorre em relação à relação entre amantes.<sup>9</sup>

4 BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006: Aspectos assistenciais protetivos e criminais da violência de gênero. 2ª ed. Livraria Saraiva, 2014, p. 35.

5 VELLOSO, Renato Ribeiro. Violência contra mulher. 2010. Disponível em: <http://www.portaldafamilia.org.br/artigos/artigo323.shtml>. Acesso em: 23 ago 2016.

6 NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 4ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 1167.

7 BRASIL, 2006. Lei Maria da Penha. Op. Cit.

8 CAVALCANTI, Stela Valéria Soares De Farias. A violência doméstica como violação dos direitos humanos. 2010, p. 12. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/7753/aviolenciadomesticacomoviolacaodosdireitoshumanos>. Acesso em: 06 set 2016.

9 BIANCHINI, Alice, Op. cit. p. 44.



O autor destaca atual manifestação jurisprudencial acerca de uma relação de ex-namorados tipificada nessa lei:

[...] Não há que se falar em incompetência do Juízo pelo fato de o acusado ser ex-namorado da vítima, eis que o crime decorreu da relação íntima decorrente da convivência anterior, sendo certo que o ordenamento jurídico exige apenas que o agressor tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação (Artigo 5º, III, da Lei 11.340/2006). (...). De efeito, a Lei Maria da Penha foi criada com o objetivo de coibir de forma mais rigorosa a violência cometida contra a mulher em seu ambiente doméstico, familiar e afetivo, a Lei Maria da Penha em seu artigo 41 expressamente afasta a aplicabilidade dos institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/95 (...). Nesta linha, a jurisprudência tem entendido que se aplica a lei especial na hipótese também de ex-namorados, ainda que o relacionamento já tenha se encerrado, desde que haja nexos causal com a agressão. Nos crimes envolvendo ex-namorados a palavra vítima é decisiva, apesar do cuidado que o juiz deve ter nestes casos, certo que em regra tais infrações ocorrem na ausência de outras testemunhas, geralmente no interior da residência. No caso concreto, verifica-se nexos de causalidade entre a conduta criminosa e a relação de intimidade existente entre o acusado e vítima, que estaria sendo ameaçada de morte após rompimento do namoro de 08 meses, situação apta a atrair a incidência da Lei 11.340/06.<sup>10</sup>

É unânime destacar que, bater, chutar, ameaçar, humilhar, injuriar, difamar, caluniar, destruir pertences, forçar o sexo, entre outras ações, se traduzem em atos que caracterizam a violência doméstica e familiar.

Com base no exposto, compreende-se que a referida lei surgiu para coibir e prevenir qualquer manifestação de violência contra a mulher baseada na questão de gênero, em seu âmbito doméstico e familiar ou em relações de afeto, destacando o parágrafo único de seu artigo 5º, no qual menciona que as relações pessoais independem de orientação sexual.

Percebendo a necessidade de reflexão sobre a redistribuição das relações de identidade entre os sexos, já que a determinação anatômica não se sustenta mais, vislumbrando a possibilidade de homem-masculino, homem-feminino, mulher-feminino e mulher-masculino <sup>11</sup>.

Por tais razões, compreende-se que a Lei Maria da Penha sedimentou a tutela constitucional democratizada da liberdade do ente em optar acerca de sua liberdade de escolha da identidade sexual de seu “ser”.

### 3. TIPOS DE MANIFESTAÇÃO DA VIOLÊNCIA.

Expressamente, menciona-se na Lei Maria da Penha, cinco formas de manifestação de violência praticada contra a mulher. Frisando que, apesar do rol apresentado, o dispositivo possui a expressão “entre outras”, cuja possibilidade se enquadra em outros tipos de agressões, como disposto em seu artigo 7º:

Art. 7º - São formas de violência doméstica contra a mulher, entre outras:

I - A violência física, entendida como qualquer conduta que ofende sua integridade ou saúde corporal;

II - A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a

10 Idem

11 NOLASCO, Sócrates. A desconsideração do masculino: uma contribuição crítica à análise de gênero. In: A desconstrução do masculino. Org. Sócrates Nolasco. Rio de Janeiro: Rocco, 1995, p. 16.

induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria <sup>12</sup>.

A referida Lei visa pela proteção da mulher a “qualquer” tipo de violência, se preocupando com todo o ser, seja em cunho psicológico, patrimonial, sexual ou moral. As formas de violência previstas no artigo 7º são exemplificativas, servindo como um norte para o aplicador do Direito, permitindo a aplicação de outros tipos de manifestação, além dos já expostos.

Edison Silva relata que “Não se trata, portanto, de qualquer conduta lesiva contra uma mulher. Para ser crime previsto na nova Lei, é necessário que a conduta seja baseada no gênero (...)”. A Lei 11.340/06 não dispõe, expressamente, sobre assunto específico, podendo ser utilizada na ocorrência de qualquer situação em que se caracteriza qualquer forma de violência.<sup>13</sup>

A violência física pode ser entendida como qualquer conduta que atinja a integridade ou saúde corporal da vítima, se materializando por meio de chutes, socos, tapas, queimaduras, entre outras ações que visam agredir a mulher. É um tipo de agressão, visivelmente, perceptível, por tal razão, se tornou a mais conhecida e discutida entre as pessoas.

Nesse panorama, a violência psicológica destaca-se pela dificuldade de caracterização, pois a própria vítima demora a entender que aquele ato se trata de uma agressão, acaba não relacionando o comportamento como algo ilícito. Por se tratar de um tipo de violência de difícil comprovação, não deixa vestígios e as vítimas acabam optando por não denunciar seus agressores.

Priscila Bernardes relata que, na pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo, demonstrou que mulheres acabam não denunciando seus agressores por associarem tal fato com algum problema existente na relação, como por exemplo: dificuldade financeira, filhos, ausência da parceira no âmbito doméstico devido ao trabalho entre outros. Em alguns casos, as próprias mulheres não encaram como agressão e sim como um estado psicológico atual e não permanente do parceiro.<sup>14</sup>

Por tal razão, frisa-se a importância da conscientização dessas mulheres sobre seus direitos, para o entendimento de que qualquer conduta que vise degradar e controlar ações, comportamentos, crenças e decisões por meio de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição, insulto, chantagem, ridicularização, exploração, entre outros, são características de violência psicológica e devem ser evitadas e erradicadas.

Sobre o conceito de violência de gênero, Luiz Gomes explica:

Sexualmente falando a diferença entre homem e a mulher é o seguinte: o homem faz a mulher engravidar; a mulher menstrua, faz a gestação e amamenta. Fisicamente falando essa é a diferença. Fora disso, qualquer outro tipo de distinção é cultural (e é aqui que reside a violência de gênero). Cada sociedade (e cada época) forma (cria) uma identidade para a mulher e para o homem (a mulher deve fazer isso, isso e aquilo; o homem deve fazer isso, isso e aquilo). O modo como a sociedade vê o papel de cada um, com total independência frente ao sexo, ou seja: frente ao nosso substrato biológico, é o que define o gênero. Todas as diferenças não decorrentes da (pura) biologia e “impostas pela sociedade” são diferenças de gênero.<sup>15</sup>

12 BRASIL, (2006). Lei Maria da Penha. Op. cit.

13 SILVA JÚNIOR, Edison Miguel da. Direito penal de gênero. Lei nº 11.340/06: violência doméstica e familiar contra a mulher. 2006. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/9144/direito-penal-de-genero>. Acesso em: 19 dez 16.

14 BERNARDES, Priscila. Nem tão “companheiro”. 2012. Disponível em: <http://novo.fpabramo.org.br/content/nem-tao-companheiro>. Acesso em: 29 set. 2016.

15 GOMES, Luiz Flávio. Violência machista da mulher e Lei Maria da Penha: mulher bate em homem e em outra mulher. 2009.

Em relação às manifestações de violência sexual, como a própria lei dispõe, se caracteriza por qualquer ato praticado com intimidação, ameaça, coação, uso de força, chantagem, suborno ou manipulação que possa constranger a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, ou, ainda, que induza a comercializar, utilizar de qualquer modo, a sua sexualidade; impeça de usar qualquer método contraceptivo; force o matrimônio; a gravidez; o aborto, a prostituição e que limite ou anule os direitos sexuais e reprodutivos da vítima (art. 7º, III).

O fato do agressor e agredido possuírem um vínculo familiar e, conviverem sob o mesmo teto, possibilita a facilidade de cometer certos atos agressivos, pois o sujeito ativo sente-se seguro por conhecer seu território e não correr o risco de ter testemunhas, bem como a vítima fica totalmente vulnerável a ameaças e inibições quanto à possibilidade de realizar uma denúncia.

Em relação à violência patrimonial, facilmente ser confundida até mesmo pela vítima devida à cultura da submissão feminina que vigora até os dias atuais, retratam as condutas que retenham, subtraíam, destruam objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, direitos e recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer as necessidades da mulher (art. 7º, IV) <sup>16</sup>.

Em defesa ao direito da mulher, segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Maranhão em caso correlato:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA PROTETIVA. VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA EX MULHER. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. PREVISÃO EXPRESSA DE PROTEÇÃO DE CUNHO PATRIMONIAL. RESTITUIÇÃO DE BEM SUBTRAÍDO PELO OFENSOR(...). II – o artigo 24, inciso I, da Lei 11.340/2006 prevê expressamente proteção de cunho patrimonial, ao dispor sobre a possibilidade de concessão de medida protetiva de restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor. III - não cabe afirmar que os juizados ou Varas Especializadas em Violência contra a mulher não podem apreciar questões de violência patrimonial, haja vista sua competência híbrida, sobretudo quando a violência ocorre sob ameaça (...) <sup>17</sup>.

Por fim, a violência moral consiste em tudo que viola o íntimo da mulher, sua honra e autoestima, se manifesta por meio de calúnia, difamação ou injúria, geralmente ocorrem em forma de xingamentos, humilhações e atribuições negativas à vítima, que passa a ser uma pessoa desmotivada, angustiada e sem amor próprio.

Diante do exposto, o legislador objetivou manter a vítima sob proteção de todas as formas de violência. Assim como frisou a importância da presença de questões de gêneros, na qual a mulher é posta de forma inferiorizada e hipossuficiente. Isto posto, vale ressaltar que, atualmente, a Lei Maria da Penha ainda é vista de forma restrita e pontual à violência física, portanto, hodiernamente, necessita de maior intervenção estatal, como por exemplo, instruir as mulheres sobre seus direitos e a sua proteção em relação as demais manifestações de agressão.

#### **4. DESTINATÁRIOS DA LEI QUANTO À ORIENTAÇÃO SEXUAL**

O intuito de se criar uma legislação especial veio pela necessidade do combate e inibição das manifestações de violência contra o sexo feminino. Ocorre que se deixou estabelecida a necessidade da apresentação

---

Disponível em: [www.jusbrasil.com.br/noticias1366047/violencia-machista-da-mulher-e-a-lei-maria-da-penha-mulher-bate-em-homem-e-em-outra-mulher](http://www.jusbrasil.com.br/noticias1366047/violencia-machista-da-mulher-e-a-lei-maria-da-penha-mulher-bate-em-homem-e-em-outra-mulher). Acesso em: 28 ago 2016.

16 BRASIL (2006). Lei Maria da Penha. Op. cit.

17 BRASIL. Tribunal de Justiça do Maranhão. AL 216762012. Agravado: Antônio Lazaro Coelho. Agravante: Valbelina de Jesus Campos Coelho. Relator: Maria das Graças de Castro Duarte Mendes. 31/10/2012. Disponível em: <http://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/169418423/agravo-de-instrumento-ai-216762012-ma-0003421-2820128100000>. Acesso em: 22 jul. 2016.

de questões baseadas no gênero, que sejam independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, como fixado nos artigos 2º e 5º parágrafo único:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, **orientação sexual**, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerente à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art.5º Parágrafo Único - As relações pessoais enunciadas neste artigo **independem de orientação sexual**. (grifos nossos) <sup>18</sup>.

A Lei Maria da Penha inclui, como composição de ambiente doméstico e familiar, o relacionamento amoroso entre mulheres homossexuais, entendendo que o fato de pertencerem ao mesmo sexo não descaracteriza uma relação afetiva. Claramente, é demonstrado em seus artigos que independente da orientação sexual, pois toda mulher deve ser protegida de uma possível violência, seja ela do seu companheiro ou companheira, devendo ter a aplicabilidade da referida legislação.

Apesar de a sociedade viver em tempos modernos, em que o tema deveria ser visto e tratado com a naturalidade que lhe condiz, ainda se faz necessário enfatizar a obrigação da igualdade, cujo princípio se encontra na Lei Maior, pois são frequentes os episódios de preconceito vividos por milhares de pessoas, devido à orientação sexual a que pertencem. Em alguns casos, o desfecho pode ser de forma brutal, ceifando vidas e cultivando a intolerância e discriminação.

Gilmar Mendes ensina que o princípio da isonomia pode ser visto tanto como exigência de tratamento igualitário, quanto como proibição de tratamento discriminatório. A lesão ao princípio da isonomia oferece problemas, sobretudo quando se tem a chamada “exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade”, de modo a conceder vantagens ou benefícios a determinados segmentos ou grupos sem contemplar outros que se encontram em condições idênticas.<sup>19</sup>

As uniões homoafetivas permaneceram excluídas do conceito de “família”, estipulada pela nossa sociedade e assegurada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Casais homossexuais eram tratados dentro do Código Civil como uma relação societária, não possuíam os mesmos direitos que usufruíam as relações heterossexuais, ou seja, não eram vistos como entidade familiar, mas sim, como sócios que possuem bens incomuns.

Maria Berenice Dias afirma:

O avanço é muito significativo, pondo um ponto final à discussão que entretém a doutrina e divide os tribunais. Sequer de sociedade de fato cabe continuar falando, subterfúgio que tem conotação nitidamente preconceituosa, pois nega o componente de natureza sexual e afetiva dos vínculos homossexuais. Com isso, tais uniões eram relegadas ao âmbito do Direito das Obrigações, sendo vistas como um negócio com fins lucrativos. No final da sociedade, procedia-se à divisão de lucros mediante a prova da participação de cada parceiro na formação do patrimônio amealhado durante o período de convívio. Como sócios não constituem uma família, as uniões homoafetivas acabavam excluídas do âmbito do Direito de Família e do Direito das Sucessões. Esta era a tendência majoritária da jurisprudência, pois acanhado é o número de decisões que reconheciam tais uniões como estáveis.<sup>20</sup>

Nesse ínterim, em 2011, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o regime jurídico da união estável, também para casais homossexuais, assegurando os mesmos direitos e garantias independente da orientação sexual dos envolvidos. Nesse mesmo sentido, surgiram decisões espalhadas pelo país, julgando assuntos relacionados ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, adoção homoparental, entre outros.

No mesmo sentido que a Lei 11.340/06 trouxe em seu texto legal um novo conceito de família, colabo-

18 BRASIL, (2006). Lei Maria da Penha. Op. cit.

19 MENDES, Gilmar Ferreira. Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. Anuario iberoamericano de justicia constitucional, n. 8, 2004, p. 139.

20 DIAS, Maria Berenice. Violência doméstica e as uniões homoafetivas. Línea. Jus Navigandi, v. 29, 2008.

rando com a diminuição de questionamentos quanto ao assunto, protegendo a mulher independente da sua orientação sexual.

No momento em que é afirmado que está sob o abrigo da lei a mulher, sem se distinguir sua orientação sexual, desde que mantém relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio, em todos esses relacionamentos, as situações de violência contra o gênero feminino justificam especial proteção. No entanto, a lei não se limita a coibir e a prevenir a violência doméstica contra a mulher, independentemente de sua identidade sexual. Seu alcance tem extensão maior. Como a proteção é assegurada a fatos que ocorrem no ambiente doméstico, isso quer dizer que as uniões de pessoas do mesmo sexo são entidade familiar. Violência doméstica, como diz o próprio nome, é violência que acontece no seio de uma família<sup>21</sup>.

Em relação à vítima transexual homem, que sofra com a manifestação da violência, dá-se como exemplo a aplicação da Lei 11.340/06 em uma decisão proferida pela Juíza de Direito Ana Cláudia Veloso Magalhães alegando a necessidade do amparo legal no referido caso. Nesse contexto, formulou uma linha de raciocínio para sua decisão, em que Alice Bianchini transcreve:

Embora não tenha havido alteração no seu registro civil, a vítima fora submetida a uma cirurgia de redesignação sexual há 17 anos, o que a torna pessoa do sexo feminino, no que tange ao seu sexo social, ou seja, a identidade que a pessoa assume perante a sociedade; A não aplicação das mesmas regras elaboradas para proteção da mulher transmuta-se no cometimento de um terrível preconceito e discriminação inadmissível; o gênero é constituído no decorrer da vida e se refere ao estado psicológico (...); tais omissões e visões dicotômicas não podem servir de óbice ao reconhecimento de direitos erigidos a cláusulas pétreas pelo ordenamento jurídico constitucional. Tais óbices não podem cegar o aplicador da lei ao ponto de desproteger ofendidas como a identificadas nestes autos de processo porque a mesma não se dirigiu ao Registro Civil de Pessoas Naturais; o apego a formalidades, cada vez mais em desuso no confronto com as garantias que se sobrelevam àquelas, não pode (...) impedir de assegurar à ora vítima TODAS as proteções e TODAS as garantias esculpidas, com as tintas fortes da dignidade, no quadro maravilhoso da Lei Maria da Penha<sup>22</sup>.

A ilustre magistrada interpretou o caso concreto baseando-se nos artigos da referida legislação e sua aplicação em questões de gêneros. A vítima em destaque, nasceu de fato homem, mas sua identidade de gênero corresponde ao sexo feminino. Segundo o entendimento da aplicadora do Direito, o caso se enquadrava perfeitamente às exigências para a aplicabilidade da Lei 11.340/06, pois se observou presentes a violência, o cunho afetivo e a questão de gênero.

Destarte, a orientação sexual é a capacidade de cada indivíduo atrair-se emocional, afetiva ou sexualmente por indivíduos de gênero distinto, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como de manter relações íntimas e sexuais com essas pessoas; por sua vez, a identidade de gênero é definida como a experiência pessoal de gênero, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, englobando o sentimento em relação aos seus aspectos corporais e outras expressões de gênero, como a vestimenta, o modo de falar e maneirismos<sup>23</sup>.

Cabe salientar que, como diploma legal assistencial e protetivo das mulheres, compreendidas como sendo aquelas referentes ao seu gênero, e não somente ao sexo feminino, a lei Maria da Penha protege, também, às transexuais femininas que tenham sido vitimadas por esse tipo de violência, uma vez que tal entendimento está em consonância aos princípios constitucionais da dignidade humana e da isonomia, ampliando a tutela jurídica.

Nessa esteira, infere-se que, a partir do momento em que o transexual adquire a alteração em seu registro civil, tornará, para fins penais, uma mulher e, dessa forma, estará inserida na seara protetiva da lei, dentro de

21 Idem.

22 BIANCHINI, Alice, Op. cit., p. 58-59.

23 TANNURI, Cláudia Aoun; HUDLER, Daniel Jacomelli. Lei Maria da Penha também é aplicável às transexuais femininas. 2015. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-out-02/lei-maria-penha-tambem-aplicavel-transexuais-femininas>. Acesso em: 19 dez 2016.

uma interpretação restritiva. Pierre-Henri Castell define transexual:

Caracteriza-se pelo sentimento intenso de não-pertença ao sexo anatômico, sem por isso manifestar distúrbios delirantes (a impressão de sofrer uma metamorfose sexual é banal na esquizofrenia, mas neste caso é acompanhada de alucinações diversas), e sem bases orgânicas (como o hermafroditismo ou qualquer outra anomalia endócrina).<sup>24</sup>

Não há de se olvidar a presente analogia aos aspectos da Lei em destaque, levando em conta a dignidade da pessoa humana como ponto central de direito à proteção contra manifestações de violência, pouco importando a sexualidade da vítima, pois a orientação sexual não deve ser o principal fator para conceder ou não o direito e garantia civil do cidadão.

Norberto Bobbio enfatiza que a marca característica do Estado Democrático de Direito é a sua legitimação pela consagração e promoção dos Direitos Fundamentais, já que sem Direitos do homem, reconhecidos e protegidos, não há democracia.<sup>25</sup>

Entretanto, certifica-se a garantia aos direitos fundamentais e a natureza principiológica constitucional de justificação do Estado. Tais direitos são fundantes, ou seja, resultam em fontes de legitimação de todo o Direito, regulam a produção e interpretação das normas jurídicas infraconstitucionais.

Wolfgang Ingo Sarlet destaca o princípio da dignidade da pessoa humana como sendo:

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano, é característica que o define como tal. Concepção de que em razão, tão somente, de sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes. É, pois, um predicado tido como inerente a todos os seres humanos e configura-se como um valor próprio que o identifica.<sup>26</sup>

Em sintonia com isso, a importância de se manter o real motivo para a criação de uma legislação especial não perder o foco. Deverá ser aplicada em ocasiões diversas, apenas quando outras jurisdições não atuarem com excelência, levando em conta o histórico das partes e as condições em que o caso apresenta. A Lei 11.340/06 foi criada com destinatários certos, por motivos inquestionáveis, razão pela qual deve ser utilizada em situação de violência específica.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Hodiernamente, tem-se a era marcada por singularidades, na qualsobressaem as disparidades e aumenta o estado de consciência humana, em detrimento dos segmentos da sociedade, antes anônimos, sem o direito a qualquer tipo de Justiça. Nesse sentido, emergem as menores camadas que estavam silentes.

Nessa dissonância contextual entre as diferenças e igualdades, deve-se ponderar que, diante de uma violação ao bem jurídico tutelado - a vida; nasce a obrigação de punir do Estado, independentemente da opção sexual no polo passivo ou ativo. Por esse prisma, a Lei Maria da Penha tem como escopo a proteção à integridade física, psíquica, moral, patrimonial e sexual do sexo biológico “mulher”, independentemente de sua orientação sexual, bem como do gênero feminino.

Em verdade, cabe ressaltar que as ações e as atitudes, o respeito mútuo, a aceitação social, o apreço as formas culturais diversas, à dignidade, à liberdade sexual e à igualdade são direitos característicos a todos os seres humanos, sem observar os critérios de raça, sexo, cor, idade e gênero. No caso vertente, cada cidadão

24 CASTEL, Pierre-Henri. Algumas reflexões para estabelecer a cronologia do “fenômeno transexual” (1910-1995). Revista Brasileira de História, v. 21, n. 41, 2001, p. 77-111.

25 BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 8ª ed. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 01.

26 SARLET, Wolfgang Ingo. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 22.

possui sua individualidade, sua personalidade, seu modo próprio de ver e de sentir as coisas tendo o livre arbítrio para sua vida em comunidade.

Nesse panorama, o ordenamento jurídico se abstém de meras formalidades, de sobremodo a incluir no bojo de suas proteções legislativas todos que compõem o Estado democrático do Direito, sendo homossexuais (lésbicas) e transexuais, pois a privação destes pela tutela estatal, os discriminariam, estando dissonante ao escopo da Lei Maria da Penha.

Por derradeiro, no âmbito jurídico, entende-se que a Lei Maria da Penha também garante a proteção inerente às homossexuais (lésbicas) e aos transexuais (que devida intervenção cirúrgica de transgenitalização e, se obtiveram alteração no registro civil, tornaram-se mulher), pois o que de fato a citada lei busca é mais do que proteger o sexo biológico mulher; é proteger todos aqueles que se comportam como mulheres, exercendo seu papel social, formando vínculos afetivos e familiares.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERNARDES, Priscila. Nem tão “companheiro”. 2012. Disponível em: <http://novo.fpabramo.org.br/content/nem-tao-companheiro>. Acesso em: 29 set. 2016.

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006: Aspectos assistenciais protetivos e criminais da violência de gênero. 2ª ed. Livraria Saraiva, 2014.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 8ª ed. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Lei 11.340/2006, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acesso em: 22 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Maranhão. AL 216762012. Agravado: Antônio Lazaro Coelho. Agravante: Valbelina de Jesus Campos Coelho. Relator: Maria das Graças de Castro Duarte Mendes. 31/10/2012. Disponível em: <http://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/169418423/agravo-de-instrumento-ai-216762012-ma-0003421-2820128100000>. Acesso em: 22 jul. 2016.

CASTEL, Pierre-Henri. Algumas reflexões para estabelecer a cronologia do “fenômeno transexual” (1910-1995). Revista Brasileira de História, v. 21, n. 41, p. 77-111, 2001.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares De Farias. A violência doméstica como violação dos direitos humanos. 2010. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/7753/aviolenciadomesticacomoviolaododireitoshumanos>. Acesso em: 06 set 2016.

DIAS, Maria Berenice. Violência doméstica e as uniões homoafetivas. Línea. Jus Navigandi, v. 29, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. Violência machista da mulher e Lei Maria da Penha: mulher bate em homem e em outra mulher. 2009. Disponível em: [www.jusbrasil.com.br/noticias1366047/violencia-machista-da-mulher-e-a-lei-maria-da-penha-mulher-bate-em-homem-e-em-outra-mulher](http://www.jusbrasil.com.br/noticias1366047/violencia-machista-da-mulher-e-a-lei-maria-da-penha-mulher-bate-em-homem-e-em-outra-mulher). Acesso em: 28 ago 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. Anuario iberoamericano de justicia constitucional, n. 8, p. 131-142, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 4ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NOLASCO, Sócrates. A desconstrução do masculino: uma contribuição crítica à análise de gênero. In: A desconstrução do masculino. Org. Sócrates Nolasco. Rio de Janeiro: Rocco, 1995.

SARLET, Wolfgang Ingo. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da Repúbli-

ca de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 22.

SILVA JÚNIOR, Edison Miguel da. Direito penal de gênero. Lei nº 11.340/06: violência doméstica e familiar contra a mulher. 2006. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/9144/direito-penal-de-genero>. Acesso em 19 dez 16.

TANNURI, Claudia Aoun; HUDLER, Daniel Jacomelli. Lei Maria da Penha também é aplicável às transexuais femininas. 2015. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-out-02/lei-maria-penha-tambem-aplicavel-transexuais-femininas>. Acesso em 19 dez 2016.

VELLOSO, Renato Ribeiro. Violência contra mulher. 2010. Disponível em: <http://www.portaldafamilia.org.br/artigos/artigo323.shtml>. Acesso em: 23 ago 2016.



Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico [www.rbpp.uniceub.br](http://www.rbpp.uniceub.br)  
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.